DELIBERAÇÃO AC00 - 262/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117044/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1623653
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE – PROVIMENTO.

I - É conhecido o recurso ordinário quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

II – Dá-se provimento a recurso ordinário, para o fim de reformar Decisão Simples, quando juntados documentos e apresentada justificativa plausível capaz de demonstrar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo julgado irregular, declarando-se, assim, a regularidade da execução contratual e excluindo-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, para o fim de modificar o comando do item “II” da Decisão Singular n. 5127/2014, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2010, celebrado entre o Município de Amambai MS e a empresa Giacometti & Giacometti Ltda., e excluir os comandos “III” e “IV” da referida decisão.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Dirceu Luiz Lanzarini** (CPF 028.021.368-95), Ex-Prefeito do Município de Amambai MS, em face da **Decisão Singular n. 5127/2014,** publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 1023, do dia 18 de dezembro de 2014, que deliberou:

> *I - pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos celebrado entre o Município de Amambai e a Empresa Giacometti & Giacometti Ltda.,*
>
> *II - pela IRREGULARIDADE da respectiva execução financeira do Contrato administrativo n.º 136/2010, por não atender as disposições estabelecidas nos arts. 61,63, §2º e 64, da Lei federal nº 4320/64.*
>
> *III- pela aplicação de MULTA ao Prefeito à época Dirceu Luiz Lanzarini, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 028.021.368-95, em 100 UFERMS, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS;*
>
> *IV- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.*

O resultado negativo do Decisum apontado na Decisão condutora do julgamento (Processo 117044/2012, peça 49) cinge no vício da prestação de contas da execução financeira contratual, evidenciando afronta à Lei 4320/64.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o responsável apresenta Recurso Ordinário (peça 1) alegando, em síntese, que com os esclarecimentos e documentos carreados afasta-se qualquer irregularidade anteriormente encontrada.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 3) sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente (peça 6) e consignou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Certificou que o resumo da Execução financeira contratual apresenta a seguinte posição:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT+T.A-RESCISÃO)	R$	62.346,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	70.346,70
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-8.726,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	61.620,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	61.620,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	61.620,00

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 7) e certificou:

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no sentido de que o Recurso Ordinário seja conhecido e, no mérito, provido, para atestar a regularidade da execução financeira do Contrato administrativo nº 136/2010 e excluir a multa imposto no item III da Decisão Singular DSG-G.RC-5127/2014.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Não concordando com o resultado da **Decisão Singular n. 5127/2014,** o ex-Prefeito do Município de Amambai, Senhor **Dirceu Luiz Lanzarini,** interpôs o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

O Ex-Prefeito busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2010, celebrado entre o Município de Amambai MS e a empresa Giacometti & Giacometti Ltda., e isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

Cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio.

A súplica recursal foi submetida à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) e do representante do Ministério Público de Contas (peça 7) que, de forma unanime, consideraram oportuna a declaração de REGULARIDADE da execução contratual e a consequente isenção do recorrente quanto ao recolhimento da multa arbitrada.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a execução financeira do Contrato Administrativo em

exame guarda conformidade legal, observado o disposto nos artigos 60[1], 61[2], 62[3] e 63[4] da Lei 4.320/64.

Conforme alhures arguido, o recorrente cuidou de ofertar esclarecimentos e documentos consistentes a comprovação da regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo que objetivou a prestação de serviços elétricos mensais de manutenção nos diversos órgãos da Prefeitura do Município de Amambai.

Ante isto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para modificar o item "II" do Decisum recorrido e declarar a regularidade da fase de execução financeira da contratação e excluir os comandos dos itens "III e IV" para isentar o recorrente da multa arbitrada.

Reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser TOTALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Amambai MS, Senhor **Dirceu Luiz Lanzarini** (CPF 028.021.368-95), para o fim de **modificar o comando do item "II"** da **Decisão Singular n. 5127/2014,** publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 1023, do dia 18 de dezembro de 2014, declarando a **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 136/2010**, celebrado entre o Município de Amambai MS e a empresa Giacometti & Giacometti Ltda., (com fulcro no artigo 59, I, da Lei complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III, "c", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013); e, **excluir os comandos "III e IV"** do mesmo Decisum;

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[3] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, em face da Decisão Singular n. 5127/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

gab. ecl
setac.tst/crr